

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000061/96-47
Recurso nº. : 116.814 - "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrentes : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP) E METALÚRGICA BIBICA LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.444

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO – ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso voluntário interposto ao amparo de medida liminar em mandado de segurança, para dispensa do depósito de 30% previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30, quando cassada a liminar e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO E METALÚRGICA BIBICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e pela empresa Metalúrgica Bibica Ltda.

O recurso de ofício foi lavrado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto às fls. 282, na Decisão nº 3.052/97, prolatada em 23/12/97.

O recurso voluntário, protocolizado em 10/03/98, juntado aos autos às fls. 296/301, foi encaminhado a este Conselho sem o recolhimento do depósito de 30% previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30, de 12/12/97, por força de medida liminar em mandado de segurança expedida pela Dra. Juíza da 16ª Vara Federal, fls. 291/293.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes em parte para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 282.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Entretanto, por meio da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo, portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 282.



Melhor sorte não tem o recurso voluntário.

O recurso chegou a este tribunal sem o depósito determinado pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30 de 12/12/97, porque teve seu encaminhamento amparado por medida liminar em mandado de segurança, objetivando sua dispensa.

Entretanto, no julgamento da segurança, foi cassada a liminar e extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme consta de informação juntada às fls. 655/658, não estando, portanto, a petição recursal, em condições de ser analisada.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer dos recursos, o de ofício por inferior ao limite de alçada e o voluntário por não preencher o requisito necessário previsto no art. 32 da MP n º 1.621/30, sem embargo de posterior conhecimento do recurso voluntário, se atendido o pressuposto de tal artigo, pelo depósito de 30% do crédito tributário, após regular intimação proferida pela autoridade administrativa.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de novembro de 1998


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

